

# Superior Tribunal de Justiça

**RE no RECURSO ESPECIAL Nº 650.373 - SP (2004/0031470-2) (f)**

RECORRENTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO  
FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP  
ADVOGADO : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRENTE : CAIO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA E OUTROS  
ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ  
LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES  
RECORRIDO : NELSON TADEU COSTA E OUTROS  
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)  
ARMANDO VERRI JUNIOR E OUTRO(S)  
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)  
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte Superior de Justiça, que restou assim ementado:

*"PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LC 646/1990 DO ESTADO DE SÃO PAULO PELO STF. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 1.394 DO CC DE 1916. VIOLAÇÃO DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS EXCLUDENTES DO DIREITO DE VOTO, BEM COMO AS DELA DECORRENTES. ART. 2.035 DO CC DE 2002. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EFICÁCIA EX TUNC DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EXCLUSÃO.*

1. Os embargos declaratórios, ainda que não conhecidos, têm efeito interruptivo do prazo dos demais recursos, ressalvadas as hipóteses de intempestividade ou irregularidade formal. Precedentes.

2. O reconhecimento do pedido denota a perda superveniente do interesse recursal da recorrente, sendo certa a possibilidade de seu reconhecimento em sede de recurso especial. Não obstante, no caso sob análise, verifica-se a inexistência de decisão do tribunal a quo confirmando a efetiva ocorrência e o alcance da reforma estatutária em comento, o que tem o condão de impedir a apreciação da questão na estreita via do recurso especial, uma vez que seria necessário o cotejo dos dispositivos do estatuto social antes e após a indigitada alteração, o que é vedado ante o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. O art. 535 do CPC permanece incólume quando o Tribunal

# *Superior Tribunal de Justiça*

*de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre todas as questões postas nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*4. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que o sistema de substituição em segunda instância adotado pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo não é ofensivo à Constituição (Lei Complementar Estadual nº 646/90).*

*5. O litisconsórcio necessário, à exceção das hipóteses de imposição legal, encontra sua razão de ser na natureza da relação jurídica de direito material deduzida em juízo, que implica necessariamente a produção dos efeitos da decisão de mérito de forma direta na esfera jurídica de todos os integrantes dessa relação.*

*6. O objeto litigioso da ação de nulidade de cláusula estatutária é o poder dos sócios efetivos assumirem o exercício dos direitos associativos dos quais foram alijados por norma inserta no instrumento de constituição da associação, ou seja, o objeto da demanda dos associados sem direito de voto é o estatuto que pertence à associação, e não a relação existente entre os associados.*

*7. O provimento jurisdicional que reconheça a nulidade das referidas cláusulas atingirá diretamente a relação entre os sócios autores e a associação demandada e, apenas em segundo plano, fa-lo-á em relação aos sócios fundadores, porquanto permanece incólume o direito destes de votar e de serem votados, assim como o de integrarem os órgãos dirigentes da entidade, sem que haja qualquer limitação jurídica a seu status societário.*

*8. O artigo 1.394 do CC de 1916 preconiza o direito de voto de todos os sócios sem qualquer restrição ou distinção, ressoando inequívoco o seu caráter mandamental e a sua natureza de norma cogente norteadora dos princípios básicos das sociedades civis, sendo cediço que a expressão "salvo estipulação em contrário" refere-se à segunda parte do dispositivo, ou seja, à deliberação por maioria de votos na assembleia geral.*

*9. Ademais, o ordenamento jurídico é norteador pela liceidade das condições, sendo vedadas aquelas que contrariem a lei, a moral, a ordem pública e os bons costumes, bem como aquelas que se apresentem puramente potestativas, ou seja, que subordinem o negócio jurídico ao talante exclusivo de uma das partes, tal qual o desequilíbrio contratual imposto pelo estatuto da associação recorrente ao excluir, de forma absoluta, o direito de voto dos sócios efetivos, deixando-os à mercê do poder oligárquico dos sócios fundadores.*

*10. As normas estatutárias, que decorrem lógica e diretamente da que alija os sócios efetivos do poder de deliberação dos rumos e objetivos da entidade, encontram-se igualmente maculadas, porquanto infringem o princípio do direito de voto de todos os sócios, aos quais assiste a prerrogativa de participar da decisão sobre os objetivos comuns da associação.*

*11. As cláusulas estatutárias declaradas nulas de pleno direito pelo Tribunal estadual sob a égide do Código Civil de 1916 não produziram efeitos, porquanto, consoante cediço, a declaração de nulidade tem eficácia ex*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*tunc, retroagindo ao momento da propositura da ação. Inaplicabilidade do art. 2.035 do CC de 2002, cujo pressuposto de incidência é a existência de negócio jurídico plenamente válido, cujos efeitos futuros, se não tiverem previsão no próprio negócio, são regidos pela lei vigente à época de sua execução.*

*12. Exclusão da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a sucessiva oposição de embargos de declaração revela a divergência doutrinária acerca da questão controvertida e o escopo de prequestionar a matéria para a interposição do recurso especial. Inteligência da Súmula 98 do STJ.*

*13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, apenas para excluir a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC."*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos:

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO VISTA. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. MITIGAÇÃO DA NORMA DO ART. 103 DO RISTJ. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 535, do Código de Processo Civil é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição.*

*2. A Corte Especial sedimentou entendimento acerca da possibilidade de mitigação da norma insculpida no art. 113, do RISTJ, no sentido de que a juntada das notas taquigráficas aos autos, de modo a evitar atrasos na publicação dos acórdãos e prestigiando o princípio da celeridade processual, tal providência somente deve ser determinada se indispensável à compreensão do exato sentido e alcance do acórdão, o que não ocorre no caso. Ademais, foram juntados aos autos os votos de todos os Ministros integrantes da Quarta Turma.*

*2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.*

*3. No caso em tela, os embargantes visam à atribuição de efeito infringente aos embargos e ao reexame de questões suficientemente analisadas no acórdão, em decorrência tão somente da adoção de fundamentos divergentes da sua pretensão.*

*4. Embargos de declaração da Sociedade rejeitados. Embargos dos sócios fundadores rejeitados."*

# Superior Tribunal de Justiça

Sustentam os recorrentes, além da existência de repercussão geral, que o acórdão recorrido teria violado o disposto nos arts. 1º, inciso V, 5º, *caput*, II, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e LIV.

Aduzem, em síntese, que a validade da regra estatutária - que limita o direito a voto à certa categoria social - está em conformidade com o princípio da liberdade de associação, nos moldes dos incisos XVII e XVIII do art. 5º da CF.

Por fim, afirmam que a transitoriedade das investiduras dos sócios efetivos, emerge do princípio da legalidade e da liberdade de associação.

**Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2013.



MINISTRA ELIANA CALMON  
Vice-Presidente em exercício